

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E REDAÇÃO

“Autoriza o acréscimo de auxílios e a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 305.000,00, para a entidade e fins que especifica.”

De acordo com o Projeto de Lei N.º 3.683/2026, é certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.” (grifamos)

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” (grifamos).

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realiza-las.


§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Verifica-se que os recursos destinados à abertura do crédito especial previsto no Projeto de Lei decorrem de excesso de arrecadação, considerando a tendência do exercício financeiro de 2026, nos termos do inciso II do § 1º e do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, no valor de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), em favor da Diretoria de Saúde.

Diante do exposto, verificando-se a regularidade formal da proposição e sua adequação à legislação financeira vigente, o parecer é favorável à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei nº 3.683/2026, ressalvada a necessidade de apresentação dos demonstrativos e da memória de cálculo que evidenciem o excesso de arrecadação e a tendência de arrecadação do exercício de 2026, para fins de reforço da transparência e do adequado controle das finanças públicas.

Ouro Fino/MG, 05 de junho de 2026.


Diana Graciano Felis
Assessora Contábil